



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 05050001675/08
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001658 / 2008
AUTUADO: Jairo Nogueira da Silva
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por "Comercializar subproduto da flora nativa, carvão vegetal, sem prova de origem. Após apuração técnica na propriedade em questão, foi verificado que o volume declarado na DCC de n.º 103227-B e a sua capacidade de produção não condizem com o volume de carvão comercializado, excedendo em 346 m³ a capacidade máxima da área declarada no período indicado na DCC. O volume comercializado foi apurado através das notas fiscais emitidas e verificado em relatórios do Sistema de Informação Ambiental / SIAM".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido com majoração**, com multa fixada em **R\$34.552,15** (trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos). O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 13/03/2012 e correspondência com comunicado da decisão recebida em **20/03/2012** (A. R. fl. 24). Recurso contra a decisão postado em **13/04/2012** (fl. 49) devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o artigo 95 – V do Decreto Estadual 44.309/06 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor inicial de R\$32.293,33 (trinta e dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 45 a 47) a defesa limita-se a repetir suas alegações iniciais (fl. 4 a 6), quais sejam: que possui uma extensa floresta de eucalipto antiga e bem desenvolvida; que houve equívoco por parte da Polícia Ambiental ao vistoriar a área; que o IEF se omitiu em vários procedimentos ao conceder a DCC sem prévia vistoria na propriedade e emissão de DAE para recolhimento da taxa florestal complementar de volume excedente. Dessa forma a defesa requer a anulação do auto de infração.

Destaca-se, inicialmente, que as alegações apresentadas nesse pedido de reconsideração já foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme "Relatório de Análise Administrativa" de fl. 18 e 19.

1



É importante salientar que a DCC é um ato declaratório, de responsabilidade do proprietário do imóvel e/ou do explorador. A vistoria técnica por parte do IEF não é obrigatória. A cobrança de taxa complementar é uma obrigação do órgão ambiental naqueles casos onde o volume transportado ultrapassar o volume declarado. Dessa forma a tese da defesa de omissão do IEF não merece prosperar.

Verifica-se que em seu pedido de reconsideração o recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de anular o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, com manutenção da sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$34.552,15** (trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 23/02/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Masp: 1.146.843-6